**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 613030/2010.

Recorrente – J.B. Empreendimentos e Participações Ltda.

Auto de Infração n. 0679S, de 30/07/2010.

Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE

Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.376

 Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 199/2021**

Auto de Infração n° 0679 S, de 30/07/2010. Por provocar incêndio sem autorização do órgão ambiental competente e causar danos ambientais. Decisão Administrativa n° 1685/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração 0679 S, de 30/07/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com fulcro no Art.58 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeitos suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Pugna pelo reconhecimento do vício insanável, uma vez que incorre no auto de infração que ensejou o presente processo erro no fato descrito do auto de infração, sendo, pois, requisito necessário para que a autuação seja válida, ao passo que pugna pela anulação do presente processo com base nos Arts.99 e 100 do Decreto Federal 6.514/2008. Pela anulação do Auto de Infração em razão da ausência do nexo de causalidade entre o autuado e o dano ao meio ambiente, pois não deu causa ao mesmo nem pode evita-lo, tratando-se de incêndio florestal. Ou, subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de manutenção do auto de infração, requer seja a multa convertida em serviços de recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, regulamentada nos incisos III e IV, no Art.140 e, do Decreto n° 6.514/08, na modalidade indireta, em projetos de inciativa desta própria secretária de estado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator. Conhecemos pelo provimento do presente recurso, reconhecendo a decretação da prescrição intercorrente, das Alegações Finais, de 12/09/2011, (fls. 59/75) até Despacho da SEMA, 15/06/2015, (fl. 76), paralisação do processo por mais de 3 (anos) sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 0679S, de 30/07/2010, e, consequentemente arquivando o processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**